

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA-DF

009011/2017



19/07/2017 11:37

PROTOCOLO

Divina Célia Gonçalves Travençolo  
PSTE / Assistente Administrativo  
CRM-DF Mat. 013102-85

**TOMADA DE PREÇOS Nº 01 de 2016 – CRM-DF**

**DAL BOSCO ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.043.278.0001/05, estabelecida na Rua Chaves Barcelos, nº 27, conj. 1001/1005, Centro, CEP 90.030-120, em Porto Alegre/RS, por intermédio de suas procuradoras signatárias, conforme instrumento de procuração acostado juntamente com os demais documentos de habilitação, vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a do inciso I do art. 109, da Lei 8.666/93 e nos itens 7.1 e 7.5 do referido edital, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela sociedade de advogados **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** em face da decisão habilitação dessa digna Comissão com relação à Recorrida, expondo para tanto os fatos e fundamento a seguir deduzidos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

A sociedade **DAL BOSCO ADVOGADOS**, fora intimada para impugnar o recurso, ora guerreado, mediante a publicação em órgão oficial datada de 12/07/2017 (quarta-feira). Obedecendo as regras processuais comuns, art. 110 da Lei 8.666/93, tem-se que o prazo iniciou-se em 13/07/2017 (quinta-feira), com o término em 19/07/2017 (quarta-feira). Assim, tempestiva as presentes contrarrazões ao recurso apresentado.

## **II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A sociedade Recorrente **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS** interpôs o presente recurso administrativo, alegando que a sociedade Recorrida deixou de atender ao item 6.1.1. “d” do edital, por não ter transcrito as cláusulas previstas no modelo trazido pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, de 16/09/2009, postulando, desta forma, pela revisão da decisão que reconheceu a habilitação da Recorrida.

Ora, não houve por parte desta sociedade o alegado descumprimento, uma vez que a declaração apresentada pela Recorrida às fls. 339,340 satisfaz plenamente o referido item do edital, consoante será demonstrado.

Inicialmente, é preciso esclarecer que o recurso administrativo é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever de cada licitante, manifestar-se **MOTIVADAMENTE** nas suas razões recursais.

O edital é claro ao exigir que a declaração seja feita nos termos na Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 de 16 de setembro de 2009, não mencionando em nenhum momento que deveria ser feita contendo ipisis literis os itens que constam no Anexo I da IN, até mesmo porque, uma vez declarando que a proposta fora elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 de 16 de setembro de 2009, como constou na declaração acostada, é intrínseco que se está declarando todo o conteúdo da IN, portanto, perfeitamente atendido o requerido na letra d do item 6.1.1 do edital.

Ademais, o Edital não contemplava nenhum modelo para a referida declaração, nem mesmo exigia que a declaração fosse apresentada como cópia fiel da sugestão contida no anexo I da Instrução Normativa nº 02/09. Com isso, não há nenhuma vinculação da licitante a qualquer modelo ou formação específica, tomando válido o conteúdo apresentado pela Recorrida.

Caso a r. Comissão quisesse exigir que as declarações fossem feitas constando os termos do anexo I da referida Instrução Normativa, como quer fazer parecer a Recorrente, deveria ter previsto **expressamente** no edital, pois não se pode interpretar discricionariamente um edital de licitação, sob pena de ferir a lisura da concorrência.

Da mesma forma **TAXATIVA e EXPRESSA** que fez quando exigiu as demais exigências editalícias, deveria ter feito constar da letra “d” do item 6.1.1: “Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, de acordo com a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2, de 16 de setembro de 2009, nos exatos termos de seu Anexo I”; ou, ainda, ter anexado ao Edital um modelo de declaração onde constassem os termos do Anexo I da referida IN.

Dessa forma, como não o fez, a declaração acostada pela Recorrida às fls. 334 é documento que cumpre a exigência do item 6.1.1, “d”, do certame. Não é demais lembrar que a vinculação ao instrumento convocatório das licitações é uma manifestação do princípio da igualdade.

Sendo assim, uma vez tendo a Recorrida entregue toda sua documentação para a Comissão de Credenciamento atendendo integralmente o edital, o presente recurso merece indeferimento no que diz respeito à Sociedade Dal Bosco Advogados, por não ser verdadeira a alegação de descumprimento ao item 6.1.1, “d”.

Além disso, também se deve observar que a Declaração de Elaboração Independente da Proposta, não consta no rol de documentos apontados pelos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações.

A propósito, destaca-se que a Lei 8.666/93, de forma taxativa, estabelece os requisitos gerais de habilitação e, ainda, os específicos à regularidade jurídica dos licitantes:

**Art. 27.** Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, **exclusivamente**, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A simples leitura dos artigos já evidencia traços de discrepância entre o recurso interposto pelo Recorrente em face do Regulamento Legal do tema. Em primeiro lugar, porque criou exigência maior que o estabelecido pela Lei de Licitações, situação que representa excesso, na exata medida em a própria Lei define que as exigências serão aquelas “**exclusivamente**” nela descritas.

Essa restrição “**exclusivamente**”, é recorrente na Lei nº 8.666/93. Os artigos 28 e 29 rezam que cada uma dessas habilitações apenas “**consistirá**” nos documentos ali elencados.

**Art. 28.** A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, **consistirá em:**

- I - cédula de identidade;
- II - registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

**Art. 29.** A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, **consistirá em:**

- I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);
- II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Da mesma forma e ainda mais explícito, os artigos 30 e 31 insistem que cada elemento “**limitar-se-á**” apenas os róis que taxativamente são enumerados.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á** a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais

para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

**Art. 31.** A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á a:**

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

No sentido da Lei de Licitações, é o entendimento do TCU:

**EXCLUSIVAMENTE**

**Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais.**

(TCU. Licitações & Contratos: Orientações Básicas. 3ª Ed. Brasília: TCU, 2006. P. 117)

Enfim, o Edital da Licitação sempre deve obediência às regras descritas na Lei 8.666/93, sob pena de configurar exigência ilegal e excessiva, restrição da competitividade e ofensa aos princípios licitatórios.

A simples comparação entre as exigências do item 6.1.1, “d”. do Edital, frente ao artigo 27 da Lei de Licitações, denota que a Comissão de Licitação passou a exigir documento/declaração que não se enquadra em nenhum dos documentos enumerados no artigo supra referido, portanto, criou exigência nova, consistente exatamente na Declaração de Elaboração Independente da Proposta.

A interpretação do Edital não pode ser realizada de forma a contrariar determinação legal expressa.

O acolhimento do recurso interposto pela Recorrente, apenas porque o mesmo interpreta de forma abstrata o edital de licitação, significaria tratar de forma desigual candidatos na mesma situação.

A Lei de Licitações reza que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa*

*para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Neste sentido verifica-se que o julgamento das propostas e documentação deverá seguir **estritamente** ao contido no Edital de Convocação, conforme preconiza o artigo 41 da Lei Federal 8666/93.

**Artigo 41: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

No dizer preciso do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, na obra LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 12ª ed. 1999, pág. 31:

**“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

***Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.”(grifos nosso)***

Nas palavras da EX PROCURADORA do Estado de São Paulo e Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, Dra. Maria Sylvia Zanella Di Pietro, na obra DIREITO ADMINISTRATIVO, Editora Atlas, 14ª ed., 2002, págs. 306/307, que leciona:

**“PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO”**

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à



Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital”.

Por fim, vale mencionar que sobre o tema o STJ decidiu que:

“...o edital, elemento fundamental do procedimento licitatório, é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres das partes. **SE O RECORRENTE, CIENTE DAS NORMAS EDITALÍCIAS, NÃO APRESENTOU EM ÉPOCA OPORTUNA QUALQUER IMPUGNAÇÃO, AO DEIXAR DE ATENDÊ-LAS, INCORREU NO RISCO E NA POSSIBILIDADE DE SUA DESCLASSIFICAÇÃO, COMO DE FATO ACONTECEU.** Recurso desprovido” (STJ. 2ª Turma. RMS nº 10847/MA. Registro nº 1999/0038424-5. DJ 18 fev. 2002. p. 00279).

Logo, se o Recorrente estivesse em desacordo com as cláusulas do instrumento convocatório deveria ter impugnado no tempo oportuno. Porém, o Recorrente não impugnou o edital, conforme o item 12.1, 12.2 e seguintes do edital, no que tange ao item 6.1.1 “d”, oportunamente, silenciando quanto às cláusulas editalícias, aceitando, portanto, todas as condições estabelecidas no mesmo.

A Lei de Licitações no seu art.41, §2º dispõe:

“Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso”.

Com base na explicação acima, a Administração **não se equivocou na decisão de habilitação da sociedade Recorrida**, ou seja, a declaração de elaboração de proposta de forma independente da Sociedade e demais documentos apresentados na fase de habilitação atenderam INTEGRALMENTE às exigências do ato convocatório, em especial ao item 6.1.1 "d", bem como à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 de 16 de setembro de 2009.

Portanto, o presente recurso deve ser indeferido e a habilitação da Recorrida deverá ser mantida, sob pena de ferir a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, bem como afronta aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são inerentes.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Destarte, a Recorrida atendeu integralmente a todas as cláusulas do Edital de Tomada de Preços nº 01/2016, razão pela qual o recurso deve ser julgado improcedente, pois não se pode aceitar que a parte Recorrente interprete abstratamente o edital de licitação.

**III – DOS PEDIDOS:**

Isto posto, requer a Vossa Senhoria:

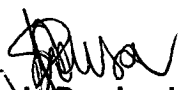
a) o recebimento das presentes contrarrazões ao Recurso Administrativo e, ao final, seja o recurso administrativo interposto pela sociedade **TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS DESPROVIDO** com relação à sociedade Recorrida **DAL BOSCO ADVOGADOS**, em razão da ausência de infração à exigência de item do edital, por se tratar de mera interpretação abstrata do ato convocatório pela Recorrente e, por fim, em razão da devida apresentação de toda a documentação requerida, em especial a Declaração de Elaboração de Proposta de Forma Independente, por atenderem **INTEGRALMENTE** à todas as exigências do ato convocatório, em especial ao item 6.1.1 “d”, bem como à Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2 de 16 de setembro de 2009, por ser medida da mais pura e lúdima Justiça.

b) Caso a Comissão altere a sua decisão de habilitação da Recorrida, o recurso seja remetido à autoridade superior para apreciação da matéria.

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, RS, 17 de julho de 2017.

  
Jaqueline de Oliveira Ortiz  
OAB/RS 76.701

  
Ana Paula Pereira de Sousa  
OAB/DF 33.257